



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939595 - RJ
(2025/0180706-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS MARQUES FAGUNDES
ADVOGADO : SANDRO GOMES DOS SANTOS - RJ144197
AGRAVADO : JOSE LUIZ DA SILVA FLOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória não se presta a funcionar como nova instância de recurso para a correção de eventual injustiça da decisão ou para a reapreciação de provas já analisadas na ação originária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento liminar da petição inicial quando evidente sua utilização como sucedâneo de recurso.
2. A pretensão de rescindir o julgado com base em alegado erro de fato e violação manifesta de norma jurídica, quando, em verdade, busca-se a reavaliação do conjunto fático-probatório, como laudos periciais e depoimentos testemunhais, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A constatação de que a demanda rescisória, em sua essência, visa à rediscussão do mérito da causa originária constitui fundamento suficiente para o indeferimento da petição inicial, tornando prejudicada a análise pormenorizada das demais teses de mérito que a parte pretendia ver reexaminadas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939595 - RJ
(2025/0180706-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS MARQUES FAGUNDES
ADVOGADO : SANDRO GOMES DOS SANTOS - RJ144197
AGRAVADO : JOSE LUIZ DA SILVA FLOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória não se presta a funcionar como nova instância de recurso para a correção de eventual injustiça da decisão ou para a reapreciação de provas já analisadas na ação originária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento liminar da petição inicial quando evidente sua utilização como sucedâneo de recurso.
2. A pretensão de rescindir o julgado com base em alegado erro de fato e violação manifesta de norma jurídica, quando, em verdade, busca-se a reavaliação do conjunto fático-probatório, como laudos periciais e depoimentos testemunhais, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A constatação de que a demanda rescisória, em sua essência, visa à rediscussão do mérito da causa originária constitui fundamento suficiente para o indeferimento da petição inicial, tornando prejudicada a análise pormenorizada das demais teses de mérito que a parte pretendia ver reexaminadas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS VINICIOS MARQUES FAGUNDES contra decisão singular desta relatoria (fls. 1659-1661), que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão anterior que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 1666-1706), o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu nos mesmos vícios de omissão que apontara em seus embargos de declaração. Reitera que a ação rescisória não poderia ter sido indeferida liminarmente, pois as hipóteses de cabimento invocadas, como dolo, prova falsa e violação manifesta de norma jurídica, exigiriam a devida instrução probatória e análise de mérito, não se confundindo com mero reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ. Argumenta que a jurisprudência citada na decisão agravada não se aplica ao caso, pois não abrange

todas as hipóteses de cabimento da ação rescisória. Insiste que a ausência de análise da petição que juntou a certidão de óbito do caseiro configura manifesta violação ao contraditório, e que o argumento de que a constatação do uso da rescisória como sucedâneo do recurso prejudica a análise das demais teses é equivocado e contrário ao princípio da primazia do mérito. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 1707).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. Os argumentos apresentados pela parte agravante são insuficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia tem origem em ação rescisória ajuizada por MARCOS VINICIOS MARQUES FAGUNDES com o objetivo de desconstituir acórdão proferido em ação de reintegração de posse. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a petição inicial da rescisória, ao fundamento de que a demanda configurava mero sucedâneo do recurso, por meio do qual se pretendia o reexame de matéria fático-probatória já acobertada pela coisa julgada.

Interposto recurso especial, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem não o admitiu, aplicando, entre outros, o óbice da Súmula 7/STJ. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento por esta relatoria em decisão singular (fls. 1627-1634), mantida após a rejeição dos embargos de declaração (fls. 1659-1661).

O presente agravo interno volta-se contra esta última decisão.

A decisão agravada, ao rejeitar os embargos de declaração, foi clara ao consignar que a pretensão do agravante, desde a origem, é a rediscussão do mérito da causa possessória, utilizando a ação rescisória como uma indevida terceira instância de julgamento. Conforme destacado, a constatação de que a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo do recurso é fundamento suficiente para a manutenção do acórdão que indeferiu a petição inicial, tornando prejudicada a análise aprofundada de cada uma das teses de mérito que o embargante pretendia ver reexaminadas.

O agravante insiste que as hipóteses de dolo (art. 966, III, do CPC) e de prova falsa (art. 966, VI, do CPC) exigiriam, por si sós, a instrução probatória e a análise de mérito da rescisória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, é firme no sentido de que, mesmo nessas hipóteses, a ação rescisória não pode servir de pretexto para contornar a autoridade da coisa julgada e reabrir a discussão sobre o acerto da valoração das provas feita na ação originária.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a petição inicial, entendeu que as alegações de dolo e prova falsa não se sustentavam como fundamentos autônomos, mas sim como artifícios para provocar novo julgamento sobre a posse da área em

litígio, o que é vedado. A decisão agravada, por sua vez, confirmou o acerto dessa conclusão, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando evidentes sua manifesta improcedência ou inadequação, como na hipótese de sua utilização como sucedâneo do recurso.

Nesse sentido, os precedentes citados na decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial são inteiramente aplicáveis à espécie, pois tratam justamente da impossibilidade de se utilizar a via rescisória para reexame de fatos e provas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica.

1.1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

"É possível indeferir se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021)

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.179.788/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. (...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não fazendo as vezes de recurso de apelação não conhecido pelo Tribunal local porque deserto.

(...)

O erro de fato, para justificar a ação rescisória, pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito.

A pretensão de reexame de matéria fático probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.919.704/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 3/12/2025).

A alegação de que a petição que juntou a certidão de óbito do caseiro (fls. 754-755 do processo original) nunca foi apreciada, configurando manifesta violação de

norma jurídica, também se insere no contexto de reexame de prova. A valoração de um documento, ou a omissão em sua análise, dentro de um universo probatório complexo que inclui laudo pericial e inspeção judicial, é matéria típica de mérito da causa originária, não suscetível de ser revista por meio de ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, que exige violação direta, clara e literal à norma.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a decisão agravada seria omissa por não ter analisado o mérito de todas as hipóteses de cabimento da rescisória. Como afirmado na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1659-1661), a constatação do uso da via rescisória como sucedâneo do recurso é fundamento que, por si só, prejudica a análise das demais teses, pois revela a inadequação da própria ação.

Por fim, os supostos equívocos na menção à atuação da Defensoria Pública ou na análise das petições de chamamento do feito à ordem, conforme já esclarecido na decisão agravada, constituem meras irregularidades administrativas ou questões incidentais que não possuem o condão de alterar o resultado do julgamento, centrado na manifesta improcedência da ação rescisória.

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.939.595 / RJ

Número Registro: 2025/0180706-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00032909820018190061

00189603320228190000

189603320228190000

202524504865

32909820018190061

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS MARQUES FAGUNDES

ADVOGADO : SANDRO GOMES DOS SANTOS - RJ144197

AGRAVADO : JOSE LUIZ DA SILVA FLOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS MARQUES FAGUNDES

ADVOGADO : SANDRO GOMES DOS SANTOS - RJ144197

AGRAVADO : JOSE LUIZ DA SILVA FLOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026